



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1986672018-7

ACÓRDÃO Nº 0407/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS - ALTERADA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.*

- *Na análise dos embargos verificou-se à existência de provas que demonstram que algumas notas fiscais denunciadas pela fiscalização e mantidas no recurso voluntário, tiveram a origem de seus pagamentos, em verdade, a conta corrente bancária da empresa. Fato este suficiente para acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 029/2022, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.949,64 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo de R\$ 7.474,82 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 7.474,82 (sete mil, quatrocentos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 2

setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 19.628,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), consignado no acórdão embargado e acrescento a este a quantia de R\$ 18.617,83 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 38.246,31 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 19.123,15 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 19.123,15 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1986672018-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS - ALTERADA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.*
- *Na análise dos embargos verificou-se à existência de provas que demonstram que algumas notas fiscais denunciadas pela fiscalização e mantidas no recurso voluntário, tiveram a origem de seus pagamentos, em verdade, a conta corrente bancária da empresa. Fato este suficiente para acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário.*

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 029/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 4

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS EM LIVROS FISCAIS DE ENTRADA

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 53.195,96 (cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 26.597,98 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646 e R\$ 26.597,98 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 176 dos autos.

Depois de regularmente cientificada PESSOALMENTE do resultado da presente ação fiscal, em 14/12/2018 (fl. 04), a Autuada apresenta reclamação, tempestivamente, em 14/01/2019 (fl. 177 a 194), através de seu Advogado (procuração às fls. 201), na qual, em síntese, alega as razões de sua discordância quanto ao lançamento de ofício e, ao final, requer:

- Nulidade do auto de infração, dado o desconhecimento dos aspectos materiais da operação presumida. Cumpre à Administração providenciar, por meios indiretos, a fixação da base de cálculo, que só é possível através da técnica de aferição indireta da base de cálculo, chamada arbitramento;
- O embaraço à fiscalização e a fundada suspeita são causas autorizadas do arbitramento que a lei indica como impeditivas do conhecimento do real valor das operações perpetradas pelo contribuinte;
- Não há na legislação Paraibana, nenhum dispositivo que autorize a fiscalização utilizar como base de cálculo indireta do imposto os montantes das notas fiscais não lançadas. Seria necessário que a legislação apontasse esse montante, como ocorre na Legislação de Pernambuco;
- Apesar da obrigação acessória de lançar as notas fiscais, a impugnante está a comprovar que todos os boletos referentes aos pagamentos das notas fiscais questionadas foram pagos na conta corrente, individualmente ou agrupadas e para três notas fiscais, o pagamento foi feito em dinheiro, não tendo sido detectada divergências entre a movimentação financeira e os saldos nas contas caixa e bancos;
- A Auditoria realizou o Levantamento da Conta Mercadorias e o Levantamento Financeiro, e não encontrou diferença tributável;
- Todas as receitas que ingressaram na conta corrente da empresa são das vendas realizadas através de cartões de crédito/débito e a Fiscalização não



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 5

encontrou diferença tributável pelo cruzamento das vendas declaradas frente às informações prestadas pelas operadoras de cartões;

- Erro de cálculo do imposto consubstanciado na tributação do somatório das notas fiscais tidas como não lançadas;

- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Depois de examinar o extenso caderno processual, o julgador fiscal exarou sentença, reconhecendo a parcial procedência da exação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos os valores correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas/declaradas nos livros registros de entradas do contribuinte.

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 20/07/2021 (fls. 225), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 227 a 236, protocolado em 19/08/2021, fls. 226, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em seu recurso:

1.- Preliminarmente

1.1.- requer a análise conjunta destes autos com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002554/2018-16 (processo nº 1887492018-0) por se tratar de matéria idêntica, evitando, assim, decisões contraditórias;

1.2.- requer também a nulidade do auto de infração por ilegitimidade da autoridade fiscal, pois a autuada é empresa optante pelo “Simples Nacional” e inexistente convênio do Estado da Paraíba com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, delegando poderes para que proceda a fiscalização estadual e a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 6

cobrança extrajudicial dos tributos, nos termos da Resolução CGSN 140/2018.

2.- No Mérito

2.1.- reafirma que todos os pagamentos das notas fiscais não lançadas foram feitos com receitas oriundas de vendas tributadas e cujo imposto foi devidamente pago, conforme extratos das operadoras de cartões de crédito e débito;

2.2.- também aduz que os boletos referentes aos pagamentos integrais das notas fiscais questionadas foram pagos através da conta corrente, conforme extratos bancários;

2.3.- que alguns documentos fiscais relacionados como não lançados, não representam despesas, conforme indicativo do CFOP dos mesmos;

2.4.- que para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, faz-se necessário o arbitramento da base de cálculo, tal como determinado na legislação de regência;

2.5.- que seja analisada a farta documentação probante juntada aos autos (mídia digital – fls. 195), que foi simplesmente desconsiderada pelo julgador fiscal.

Em julgamento realizado na 224ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 27 de janeiro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do conselheiro relator Leonardo do Egito Pessoa, alteraram, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgaram parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 248-257), diminuindo o crédito tributário devido de R\$ 48.073,52 para R\$ 33.567,48.

Na sequência, este colegiado promulgou o Acórdão nº 029/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PROVAS ELIDENTES – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ação fiscal realizada de acordo com os ditames legais, não havendo nulidade a declarar.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 7

aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

Da supracitada decisão, notificada ao contribuinte por meio de DTe em 25/04/2022, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 267 a 381), protocolado em 02/05/2022, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, com efeitos modificativos, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão no Acórdão nº 029/2022, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- omissão na decisão que deixou de considerar matéria fática trazida – comprovação da origem das receitas que geraram as aquisições que afastam a tese de “presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido”. No caso, teria havido omissão em relação às notas fiscais nºs 1243129, 179966, 122014, 20669, 20666, 20668, 689884, 692192, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, pois não teriam sido verificados os pagamentos que só ocorreram em 2015 conforme extratos bancários. Com relação nota fiscal nº 4859 informa que refere-se a operação de remessa em troca, não incorrendo em desembolso financeiro e quanto a nota fiscal nº 95047, apenas informa que foi lançada e não baixada.

Com esses fundamentos, requer que os presentes embargos de declaração sejam regularmente recebidos, processados e, ao fim, providos para sanar as omissões/obscuridades no v. acórdão embargado.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 029/2022, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 8

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 e parágrafos da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 25 de abril de 2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 26 de abril de 2022, sendo o termo final em 30 de abril de 2022 (sábado).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 2 de maio de 2022 (primeiro dia útil subsequente), caracterizada está a sua tempestividade.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 9

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos apontando alguns supostos equívocos (omissões) no Acórdão nº 029/2022 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

Quanto a alegação sobre omissão, em relação às notas fiscais nºs 1243129, 179966, 122014, 20669, 20666, 20668, 689884, 692192, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, pois não teria sido verificado os extratos bancários do exercício 2015, que comprovariam a origem dos recursos utilizados para pagamentos dos referidos documentos fiscais, juntado pendrive à fl. 381 dos embargos de declaração.

É de bom alvitre esclarecer que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, o que não ocorreu especificamente com as notas fiscais acima relacionadas, conforme verifico nos autos. Contudo, verificando neste momento processual que a autuada anexou parte das provas documentais que alegava ter, no recurso voluntário, devo recebê-las considerando o Princípio da Verdade Material dos Fatos, caracterizando, em parte, a omissão pleiteada, afastando a acusação para as notas fiscais nºs 1243129, 179966, 122014, 20669, 20666, 20668, 689884, 692192, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, nesta oportunidade, visto que os pagamentos dos referidos documentos foram realizados com recursos financeiros existentes na conta corrente da autuada, o qual comprova a origem dos recursos utilizados.

Reanalizando a informação prestada pela autuada, que a nota fiscal nº 4859 não acarretou desembolso financeiro, igualmente assiste razão a recorrente. Analisando a prova apresentada, verifico que a nota fiscal nº 4859, traduz operação de remessa em troca, não incorrendo em desembolso financeiro por parte da autuada, razão pela qual também estou excluindo da acusação.

De outra banda, decido pela manutenção da acusação para as notas fiscais nº 95047, 495027, 1868699, 126470, 175609, 126671, 61109, 61180, 3236, 179190, 180001, 180000, 74010, 90963, 175, 174 e 181548, por considerar que a autuada não comprovou que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou que foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada e/ou Contabilidade.

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 10

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			BASE DE CÁLCULO RECONSTITUÍDA	VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	BASE DE CÁLCULO	TRIBUTOS (R\$)	MULTA (R\$)		TRIBUTOS (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTOS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	1.004,17	170,71	170,71	191,86	138,09	138,09	32,62	32,62	65,24
	01/02/2013	28/02/2013	684,35	116,34	116,34	0,00	116,34	116,34	0,00	0,00	0,00
	01/05/2013	31/05/2013	185,38	31,51	31,51	0,00	31,51	31,51	0,00	0,00	0,00
	01/06/2013	30/06/2013	170,96	29,06	29,06	0,00	29,06	29,06	0,00	0,00	0,00
	01/08/2013	31/08/2013	1.678,71	285,38	285,38	0,00	285,38	285,38	0,00	0,00	0,00
	01/10/2013	31/10/2013	2.897,95	492,65	492,65	0,00	492,65	492,65	0,00	0,00	0,00
	01/11/2013	30/11/2013	12.182,85	2.071,08	2.071,08	0,00	2.071,08	2.071,08	0,00	0,00	0,00
	01/12/2013	31/12/2013	1.948,24	331,20	331,20	0,00	331,20	331,20	0,00	0,00	0,00
	01/01/2014	31/01/2014	403,56	68,61	68,61	153,90	42,44	42,44	26,16	26,16	52,32
	01/06/2014	30/06/2014	163,26	27,75	27,75	163,26	0,00	0,00	27,75	27,75	55,50
	01/09/2014	30/09/2014	549,98	93,50	93,50	0,00	93,50	93,50	0,00	0,00	0,00
	01/11/2014	30/11/2014	88.814,54	15.098,47	15.098,47	24.439,43	10.943,77	10.943,77	4.154,70	4.154,70	8.309,41
	01/12/2014	31/12/2014	45.774,84	7.781,72	7.781,72	19.021,15	4.548,13	4.548,13	3.233,60	3.233,60	6.467,20
TOTAL				26.597,98	26.597,98		19.123,15	19.123,15	7.474,82	7.474,82	14.949,64

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão verificada na decisão ora embargada, conferindo-lhe efeitos infringentes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 029/2022, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.949,64 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo de R\$ 7.474,82 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 7.474,82 (sete mil, quatrocentos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0407/2022
Página 11

setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 19.628,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), consignado no acórdão embargado e acrescento a este a quantia de R\$ 18.617,83 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 38.246,31 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 19.123,15 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 19.123,15 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2022.

